

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

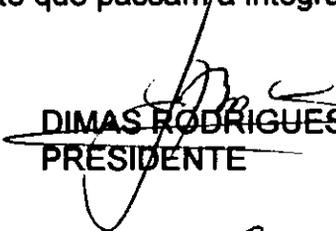
Processo nº. : 10435.000170/95-81
Recurso nº. : 121.514 – EX OFFICIO
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : DANTAS IRRIGAÇÃO DO NORDESTE S/A
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.435

IRPF - NULIDADE - É nula a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que em seu julgamento deixa de se manifestar sobre informações requeridas em diligência entendidas fundamentais à sua convicção.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, levantada pela Conselheira Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000170/95-81
Resolução nº. : 106-11.435
Recurso nº. : 121.514
Interessada : DANTAS IRRIGAÇÃO DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes com base no inciso I, do art. 34, do Decreto nº 70.235/72 e alterações, por ter julgado o lançamento contra a empresa Dantas Irrigação do Nordeste S/A improcedente e o valor do crédito tributário referente ao tributo e multa ter excedido o montante de R\$ 500.000,00 conforme determina a Portaria MF nº 333/97.

A autuação ocorreu devido à constatação de pagamento a beneficiário não identificado, conforme prevê o art. 9º, do Decreto Lei nº 2.394/87. O valor do imposto apurado foi de 1.139.708,70 UFIR, que acrescido dos encargos legais totalizou 2.705.820,85 UFIR calculado em 24/03/95.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 22 a 52) a verificação abrangeu várias empresas do "Grupo Dantas" e esclarece que:

"O grupo constitui-se na formação de várias pessoas jurídicas localizadas em diversas cidades de diferentes regiões do País. A facilidade e a freqüência com que o 'grupo' cria, promove alterações, tais como: razão social, sócios, endereço da sede, dificultou a ação fiscal realizada. A constância e a curta periodicidade dessas alterações, fazendo surgir outras empresas, no mesmo lugar e às vezes duas ou mais empresas com o mesmo endereço, inviabiliza o cumprimento de suas obrigações fiscais, promovendo um festival de evasões tributárias, impedindo que uma ação isolada de fiscalização abranja todas as operações das empresas do 'Grupo'." (fls. 22 e 23)
"Efetuamos diligência nas dependências da indústria da fiscalizada, tentando identificar as máquinas e equipamentos constantes das notas fiscais da Proagro, e, não conseguimos. O que vimos lá foram máquinas e equipamentos em péssimo estado de conservação o que nos sugerem terem sido aqueles bens adquiridos já usados e não novos como constam das notas da Proagro." (fl. 41).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000170/95-81
Resolução nº. : 106-11.435

"Em resposta ao fax enviado à Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através do Sr. Jurandir, nos foi adiantado por telefone com o compromisso de resposta por escrito que a empresa Proagro Equipamentos Agrícolas S/A encontra-se com sua inscrição estadual cancelada." (fl.41)

É importante esclarecer que tanto a contribuinte deste processo como a Proagro Equipamentos Agrícolas S/A possuem sócios comuns nos seus quadros.

A empresa, às fls. 73 a 75, apresenta sua impugnação alegando que os seus livros e documentos fiscais foram entregues à fiscalização, motivo pelo qual não atendeu à intimação dos auditores. Como prova de que os pagamentos foram feitos a beneficiário identificado, apresenta o que chama de *"cópias dos cheques nominais e respectivos recibos de quitação do mês de janeiro de 1992"* (fls. 95 a 105) e afirma que todos os dados estão devidamente registrados em seus apontamentos contábeis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, ao analisar os documentos constantes dos autos, solicitou a realização de diligência assim se expressando (fls. 110 a 112):

"Dessa forma, e tendo em vista que no processo fiscal nº 10435.000171/95-44, do qual a contribuinte é parte interessada, foi solicitada diligência junto ao fisco de São Paulo e à companhia elétrica de São Paulo (CESP), a fim de ser verificada situação da Proagro perante o fisco estadual e solicitados dados do consumo de energia elétrica da mesma no período de 1990 a 1992, inclusive, proponho seja aguardado o resultado da referida diligência para que seja procedido o julgamento da presente ação administrativa. Proponho, ainda, a realização de diligência junto à contribuinte no sentido de se verificar a existência de comprovantes dos pagamentos a Proagro referentes às notas fiscais relacionadas às fls. 41/42 e 48/49 do presente processo, tendo em vista a alegação da contribuinte contida na peça impugnatória de fls. 73/108 do presente, de que possui documentos comprobatórios de realização dos referidos pagamentos à Proagro e ao fato de terem sido anexadas aos autos cópias de recibos e de registros contábeis com

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000170/95-81
Resolução nº. : 106-11.435

indicação de cheques nominativos através dos quais teriam sido efetuados os referidos pagamentos."

A informação de fl. 113 esclarece que, intimada a empresa, ela apresentou os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, dos Livros Razão e Diário relativos aos períodos de setembro a dezembro de 1991 e janeiro e fevereiro de 1992, além dos Demonstrativos de Compras e Pagamentos (fls. 116 e 150), Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diário Geral Contábil nº 03 e 04.

Às fls. 189, consta o seguinte despacho datado de 14/05/97:

"O presente processo deverá permanecer na SECAN desta DRJ até o retorno do processo nº 10.435.000171/95-44, atualmente em diligência (fl.188), fundamental para que seja proferida a decisão."

Em 24/11/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu sua decisão (fls. 190 a 193) no sentido de julgar o lançamento improcedente. Sua argumentação foi no sentido de que:

- A empresa autuada apresentou *"cópias dos cheques nominais e respectivos recibos de quitação, relativos ao mês de janeiro de 1992, demonstrando que os pagamentos foram feitos à Proagro"* (fls. 192 e 193);
- *"Em relação à diligência determinada por essa Delegacia, conforme despacho de fls. 110/112, tem-se a informação de fl. 113 com a juntada dos documentos de fls. 114/186, onde os elementos apresentados demonstram a regular contabilização das aquisições questionadas pela fiscalização, apoiada em documentos que denotam a existência de transação comercial entre as duas empresas, pois além dos registros contábeis com indicação de aquisição e pagamento das citadas notas fiscais, foram apresentados recibos de depósito bancário, duplicatas, recibos de quitação e documentos de contabilidade referentes a pagamentos mediante cheque, sempre em conformidade com os lançamentos contábeis."* (fl. 193);
- *"Está, portanto, afastada a presunção de que os pagamentos foram feitos a beneficiário não identificado, uma vez que foi apresentada a documentação necessária à comprovação dos fatos, tomando-se, desse modo, improcedente o lançamento."* (fl.193).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000170/95-81
Resolução nº. : 106-11.435

Não encontrada no endereço para o qual foi enviada a intimação, a empresa foi cientificada da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento por edital (fl. 198).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000170/95-81
Resolução nº. : 106-11.435

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A empresa foi autuada por terem sido detectados pagamentos a beneficiário não identificado nos meses de dezembro de 1991, janeiro e fevereiro de 1992, de acordo com o previsto no art. 9º do Decreto Lei nº 2.394/87.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, entendendo necessária a realização de diligência, assim se expressou (fl. 110 e 111):

"Dessa forma, e tendo em vista que no processo fiscal nº 10435.000171/95-44, do qual a contribuinte é parte interessada, foi solicitada diligência junto ao fisco de São Paulo e à companhia elétrica de São Paulo (CESP), a fim de ser verificada situação da Proagro perante o fisco estadual e solicitados dados do consumo de energia elétrica da mesma no período de 1990 a 1992, inclusive, proponho seja aguardado o resultado da referida diligência para que seja procedido o julgamento da presente ação administrativa.

Proponho, ainda, a realização de diligência junto à contribuinte no sentido de se verificar a existência de comprovantes dos pagamentos a Proagro referentes às notas fiscais relacionadas às fls. 41/42 e 48/49 do presente processo, tendo em vista a alegação da contribuinte contida na peça impugnatória de fls. 73/108 do presente, de que possui documentos comprobatórios de realização dos referidos pagamentos à Proagro e ao fato de terem sido anexadas aos autos cópias de recibos e de registros contábeis com indicação de cheques nominativos através dos quais teriam sido efetuados os referidos pagamentos." (grifos meus)

À fl. 112, consta o despacho do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, datado de 11/04/96, nos seguintes termos:

"Considerando o que estabelece o Art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.748/93; e Concordando com o pedido de fls. 110/111. DETERMINO a realização da DILIGÊNCIA, nos termos propostos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000170/95-81
Resolução nº. : 106-11.435

À DRF –CARUARU/PE, para as providências de sua alçada.”

A Delegacia da Receita Federal em Caruaru cumpriu com a parte da diligência que lhe cabia e lavrou a informação de fl. 113, em 16/05/96, bem como anexou os documentos de fls. 114 a 186.

A parte da diligência relacionada com o processo 10.435.000171/95-44, na qual deveriam constar as informações do fisco de São Paulo e ainda os dados de consumo de energia elétrica fornecidos pela companhia elétrica (CESP), foi considerada, pela DRJ/Recife, fundamental para que fosse proferida a decisão (fl. 189).

Porém o que se constata dos autos é que a Decisão DRJ/RCE nº 1.042, de 24/11/98 (fls. 190 a 193) não mencionou em tempo algum o resultado da esperada diligência, que estava sendo feita em decorrência do contido no processo nº 10435.000171/95-44, e que, pelo que se conclui dos autos, estaria sendo aguardada desde 11/04/96 (fl. 112), conforme despacho de fls. 189 (14/05/97), até o julgamento da autoridade "a quo" em 24/11/98, por julga-la fundamental (fl. 189).

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto pela nulidade da decisão de primeira instância, por não ter aquela autoridade analisado a diligência determinada no processo nº 10435.000171/95-44, julgada por ela mesma fundamental para a decisão.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA